



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador CONFÚCIO MOURA

**EMENDA Nº - PLEN**  
(ao PL nº 510, de 2021)

Acrescente-se o § 4º ao art. 5º da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, a que se refere o art. 2º do Projeto de Lei nº 510, de 2021, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º .....

‘Art. 5º .....

.....  
§ 4º O requisito do inciso III do *caput* deste artigo se caracteriza tanto a cultura efetiva que estiver sendo realizada diretamente pelo ocupante com seu companheiro quanto estiver sendo realizada por um terceiro que mantém relação contratual com ele, como nas hipóteses de parcerias agrícolas. (NR)”

## JUSTIFICAÇÃO

A regularização fundiária disciplinada pela Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, destina-se a garantir a propriedade a quem, de fato, exerce a posse de um imóvel, tornando-o produtivo.

Há hipóteses em que o ocupante exercer a posse do imóvel, tornando-o produtivo por meio de contratos de parceria agrícola. E isso ocorre por vários motivos. Por exemplo, um agricultor que, por alguma necessidade familiar ou até mesmo de saúde, tenha de se mudar temporariamente para um outro local, poderia arrendar ou celebrar uma parceria agrícola com o objetivo de permitir que a terra continue sendo produtiva.

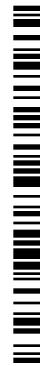
Não há motivos para excluir esses indivíduos do programa de regularização fundiária, razão por que a presente emenda deixa claro que o

SF/21399.10730-07

requisito da “cultura efetiva” prevista no inciso III do *caput* do art. 5º da supracitada Lei é satisfeita com a existência de parcerias agrícolas.

Sala das Sessões,

Senador CONFÚCIO MOURA



SF/21399.10730-07